



ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME

Av. Juscelino Kubitschek, n.º 762, Centro, CEP 37.443-000, Baependi/MG
CNPJ 17.515.595/0001-10

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0111/2022
TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2022**

ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 17.515.595/0001-10, com sede na Rua Félix dos Santos, n.º 1.109, Bairro Lavrinha, CEP 37.443-000, Baependi/MG, representada por seu sócio administrador que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da i. Comissão Especial de Licitação do Município de Bocaina de Minas, análise de habilitação, conforme ata de sessão pública realizada em 14/12/2022 às 15h, pelas razões a seguir aduzidas:

A. TEMPESTIVIDADE

01. O presente recurso administrativo apresentado pela recorrente é próprio e tempestivo, porquanto aviada a tempo e modo, nos termos do art. 109, I, *a* da Lei 8.666/93.

02. A intimação da recorrida se deu em 14/12/2022, iniciando-se a contagem no dia 15/12/2021, considerando-se que os dias 17/12/2022 e 18/12/2022 são dias não úteis, encerra-se o prazo de cinco dias úteis em 21/12/2022 (quarta-feira).

B. DA SÍNTESE DOS FATOS

03. A empresa recorrente participa do Processo Licitatório epigrafado – modalidade edital de tomada de preços – o qual visa a contratação de empresa especializada para pavimentação rural neste município de Bocaina de Minas, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.

04. Na data designada, foram abertos os invólucros dos documentos de habilitação, seguindo pela análise dessa r. Comissão a qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da Recorrente aduzindo o desatendimento ao item 10.1.4 do edital.

05. Conforme consta da ata em referência a empresa:

“(...) não apresentou Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitida pelo Município de Bocaina de Minas, válido na data determinada para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO. Registra-se que a empresa compareceu no dia do certame (13/12/2022) e solicitou a realização de novo cadastro tendo em vista que o cadastro realizado anteriormente expirou no dia 12/03/2021(…)”

06. Todavia, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão de Licitação, razão pela qual interpõe tempestivamente o presente recurso, apresentando a esse órgão as razões de fato e de direito que infirmam sua posição, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, especialmente, no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

C. RAZÕES RECURSAIS

07. Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente NÃO apresentou Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitida pelo município, estando expirado o prazo do referido documento. Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspecção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

08. Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as

quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, lecionam Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Melo citando Marcello Caetano:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014)

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. (BANDEIRA de Melo. Celso A. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 22ª Ed. 2007)

09. Nesse sentido, frise-se que a Requerente solicitou, na data de abertura da proposta em 13/12/2022, a imediata atualização dos dados cadastrais junto a municipalidade. Haja vista que, inclusive, presta serviços ao município em virtude de outro certame, estando os dados à disposição do município em decorrência de seu dever de fiscalização dos contratos administrativos. Nesse sentido, constou expressamente da “Ata de Recebimento e Abertura de Envelope Habilitação” (doc. anexo), o seguinte:

“Em análise a documentação dos proponentes verificou-se que o proponente ALPHA CONSTRUTORA LTDA, apresentou a Certidão de Registro Cadastral (CRC) vencida, portando a empresa solicitou atualização do cadastro antes da abertura da sessão”.

10. Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item 10.1.4 do edital, qual prevê a apresentação de Certidão de Registro Cadastral (CRC), denota-se o excesso de formalismo praticado por esta administração.

11. *In casu*, corroborando a afirmativa alhures, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão faltante, eis que ela procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário,

inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

12. A decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União o qual já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, segundo o qual que “é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame”, conforme vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais

vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(Walton Alencar Rodrigues - Ministro-Relator - ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário - TCU)

13. Fato este de importante análise, visto que a consulta dar-se-á através da internet, no mesmo ato do certame licitatório, bastando-se uma conexão existente (banda larga, 3g, 4g, ou qualquer outra). Igualmente ao relatado no Acórdão do TCU acima mencionado, a empresa Recorrente também é fornecedora do município, de modo que as informações também já estavam à disposição da administração, observe-se do relatado no acórdão:

“Em conclusão, considerando que a empresa SANTOS e SOSTER é usual fornecedora, previamente cadastrada no Sistema de Registros próprio da ELETRONORTE (itens 6.1 e 6.4 supra), considerando que a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, foi devidamente autorizado pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 (itens 6.4 e 7 supra), estando também autorizada no item 9.10 do Edital de Licitação, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão (itens 6.5 e 7 supra), e considerando, ainda, as vantagens econômicas trazidas à ELETRONORTE em virtude do zelo da pregoeira (itens 6.3 e 6.5 supra), temos por regular a aceitação da oferta de menor preço da licitante SANTOS e SOSTER e, por conseguinte, a autorização de inclusão do documento no ato da sessão pública, não vislumbrando quaisquer impropriedade nos procedimentos relacionados ao Pregão nº PR-GSG-3-0021.”

14. In casu, deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal

nº 5.450/05, inclusive, realizando a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a Certidão de Registro Cadastral (CRC) é integrada exclusivamente por documentos acessíveis eletronicamente, o que realizado comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer impedimento.

15. Frise-se, ademais, que o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento conforme já explicitado acima pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promova a conferência junto a rede mundial de computadores e, percebendo que ela encontrava em situação regular, habilite-o para a fase seguinte do certame. Assim como no caso em tela, o próprio TCU reiterou que a inabilitação fundada na ausência de atualização da certidão seria EXCESSO DE FORMALISMO.

16. Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela. Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

17. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode

ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes

18. Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes.

19. Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

20. Verifica-se, por todas as circunstâncias de fato e de direito mencionadas, que houve flagrantes equívocos o que admite a aplicação do princípio da autotutela, nos termos do enunciado sumular n.º 273 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

21. Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

22. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a argumentação alhures mencionada, temos que também não agiu com o costumeiro acerto a i. Comissão de Licitação ao deixar de observar o disposto no art. 48, § 3.º da Lei 8.866/93.

23. De acordo com o referido dispositivo da Lei de Licitações quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

24. Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de outra certidão e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União como MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade. Subsidiariamente, acaso persista a decisão de inabilitação de todos os concorrentes, dever-se-á aplicar o disposto no art. art. 48, § 3.º da Lei 8.866/93.

D. REQUERIMENTOS:

25. Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois ela atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

26. Subsidiariamente, requer nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações haja vista que todos os licitantes forem inabilitados seja fixado aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

27. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

28. Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, pugna desde já, pela disponibilização de cópia integral dos



ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME

**Av. Juscelino Kubitschek, n.º 762, Centro, CEP 37.443-000, Baependi/MG
CNPJ 17.515.595/0001-10**

documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009;

29. Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Bocaina de Minas/MG, 19 de dezembro de 2022.

ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.194.076/0001-60

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE “HABILITAÇÃO”

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0111/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação rural no Município de Bocaina de Minas, conforme Contrato de Repasse OGU MAPA 924129/2021 - Operação 1081584-13, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários, objetivando a completa e perfeita execução de todas as condições e especificações constantes do Projeto Básico - ANEXO II deste Edital.

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 09:00h na Prefeitura Municipal de Bocaina - MG, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, estando presentes os membros Maria Leonora Moreira Almeida e Gilmar de Oliveira Barbosa Arantes, designados pelo Portaria 006/2022.

Protocolaram os envelopes as seguintes empresas: RAIMUNDO MORAES DINIZ inscrito no CNPJ: 27.904.627/0001-23 e ALPHA CONSTRUTORA LTDA inscrito no CNPJ: 17.515.595/0001-10 . Ressalta-se que, a empresa RAIMUNDO MORAES DINIZ somente protocolou os envelopes, não comparecendo para acompanhar os atos da sessão.

A Comissão Permanente de Licitação verificou que os proponentes protocolaram seus envelopes até o horário previsto no edital para abertura dos documentos, estando, portanto, qualificados para o certame. Após rubrica dos envelopes pela Comissão, foram abertos os envelopes “Habilitação”, que tiveram seus conteúdos rubricados e analisados pela Comissão. Em análise a documentação dos proponentes verificou-se que o proponente ALPHA CONSTRUTORA LTDA, apresentou a Certidão de Registro Cadastral (CRC) vencida, portando a empresa solicitou atualização do cadastro antes da abertura da sessão. Foi constatado também, pelo representante da empresa Alpha, que a empresa RAIMUNDO MORAES DINIZ apresentou o contrato social incompleto e o capital social menor que 10% (dez por cento) do valor da obra, conforme previsto no edital.

Diante ao disposto a comissão permanente de licitação suspendeu a sessão de acordo com o item 12.4.1 do edital, para análise mais minuciosa junto ao setor jurídico, e será marcada uma nova sessão para resultado da fase de habilitação.

Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro – Bocaina de Minas – MG - CEP 37.340-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.194.076/0001-60

Em seguida, a CPL solicitou que fosse publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas a presente ata, cientificando todos os interessados da decisão da Comissão Permanente de Licitação. A sessão foi encerrada, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e representante.

Maria Leonora Moreira Almeida
Membro Comissão

Gilmar de Oliveira Barbosa Arantes
Membro Comissão

ALPHA CONSTRUTORA LTDA
Licitante

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 017.101/2003-3

Natureza: Representação

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.

Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provitimento. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como representação, nos termos do artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, formulado pela Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa Santos e Soster Ltda., vencedora dos itens 01 e 02 do Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Eletronorte.

Transcrevo a seguir, no essencial, a instrução da ACE Isabela Teresa de M. e S. Rodrigues, com a qual se manifestaram de acordo a diretora técnica e o Secretário da 1ª Secex (fls. 38/45):

*“2. De acordo com a Representante, empresa PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda, teriam sido verificadas irregularidades no Pregão nº PR-GSG-3-0021, realizado pela ELETRONORTE, para aquisição de **impressoras jato de tinta e estabilizadores**, ocorridas quando da habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda, vencedora dos itens 01 e 02 do certame (fls. 02/04).*

*2.1. Na análise dos documentos de habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi constatada a ausência do documento ‘Certidão Negativa da Dívida Ativa da União’, ocasião em que a pregoeira oficial da ELETRONORTE, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art.11, inciso XIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, autorizou a inclusão do referido documento no ato da sessão pública, mediante a extração pela **Internet** (fl. 02).*

*2.2 De acordo com a Representante PRAISE, tal inclusão estaria em desacordo com o item 9.10 do Edital de Licitação, o qual previa, **in verbis** (fl. 02):*

‘Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado:

- com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato; ou

- quando for o caso, por meio da documentação apresentada na própria sessão’.

2.3 Como entende, a inclusão da certidão não poderia ter sido aceita por qualquer das duas hipóteses elencadas pelo citado item do edital, visto que a empresa SANTOS e SOSTER Ltda, por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC à Administração da ELETRONORTE, não poderia ‘atualizar’ no ato da sessão quaisquer dados. Ademais, no ato da sessão, a empresa não portava em seu envelope o documento exigido, e assim sendo, a Administração não poderia autorizar a emissão e inclusão no local. (fl. 02).

2.4 Teriam sido também descumpridas as exigências dos itens 7.4.3 e 7.4.3.2 do Edital (fls. 12/13), uma vez que a empresa SANTOS e SOSTER não apresentou a

documentação ali exigida 'na data e horário estabelecidos para abertura dos documentos de habilitação', 'e sim teve a liberdade de na própria Administração (Eletronorte) em uma sala da Administração (Eletronorte) usando um computador da Administração (Eletronorte) baixar o referido documento pela Internet' (fls. 02 e 03).

2.5 O artigo 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, assim determina:

'Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão'.

2.5.1 Tal disposição também teria sido descumprida, como entende a Representante, visto que o artigo diz 'claramente' que a confirmação das condições habilitatórias deve ser feita com base no SICAF ou nos dados cadastrais, sendo que até a abertura dos envelopes o referido licitante não havia apresentado comprovante de possuir o Certificado de Registro Cadastral (fl. 03).

2.6 Acrescenta que o Edital, no seu item 4 ('das condições de participação no pregão'), dispunha, ainda, sobre a necessidade de que os interessados atendessem a todas as exigências inclusive quanto à documentação, como condição à participação no Pregão. Com base em tais disposições, uma vez que a empresa não apresentou a certidão quanto à dívida ativa da união, a Representante entende que a empresa vencedora sequer poderia ter sido habilitada (fl. 03).

2.7 Como tenta fazer ver ao Tribunal, caso os documentos de habilitação pudessem ser apresentados na hora da sessão pública, não haveria a necessidade de entrega prévia da respectiva documentação, a qual, inclusive, pelo item 7.3 do edital, deveria conter identificação da seguinte forma: 'Invólucro V — Documentos de Habilitação'. Assim, caso fosse previamente autorizado pelo edital a retirada via **Internet** dos documentos no final do processo, 'este item não teria nenhum valor' (fl. 03).

2.8 Aponta, ainda, a Representante, que a entrega antecipada dos documentos de habilitação, estaria garantindo à ELETRONORTE o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos, na forma prevista no item 7.4.1 do Edital, o que não teria ocorrido em tal pregão (fl. 03).

2.9 Também o item 7.4.7 do Edital teria sido descumprido, visto que os documentos de habilitação somente poderiam ter sido apresentados em original ou mediante (fl. 04):

- cópia autenticada por cartório de notas;
- copia autenticada por membro da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original, durante a sessão de recebimento dos documentos de habilitação; e
- publicação em órgão da imprensa oficial.

2.10 Como informa, não há menção no edital sobre a hipótese de a pregoeira autorizar o licitante a emitir, via **Internet**, na própria Administração, documentos que não tenham sido apresentados no ato, conforme exigência constante no edital (fl. 04).

2.11 Entende que houve também descumprimento ao item 7.7 do Edital, o qual dispunha que seriam desclassificadas as propostas que: não atendessem às exigências editalícias e anexos, fosse omissa ou apresentassem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento (fl. 04).

2.12 Por fim, informa que teria apresentado recurso junto à ELETRONORTE, o qual teria sido julgado improcedente, baseando-se a Administração, em resumo, nos seguintes argumentos (fl. 04):

‘Alegação de ser inadmissível contratar empresa com preço mais alto e considerando falta de apresentação de documentos (de acordo com o que exige a lei e estabelece o edital), como mera formalidade’.

2.13 Assim, a Representante PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda solicita do Tribunal *‘seja revogada a decisão de habilitar a empresa SANTOS e SOSTER’*, passando os itens a serem adjudicados em seu favor, visto ter sido a 2ª empresa colocada.

ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. No exame do recurso impetrado junto à ELETRONORTE, em decorrência do resultado do Pregão nº PR-GSG-3-0021, a Pregoeira oficial, Sra. ABADIA APARECIDA RIBEIRO, conforme consta do documento de fls. 33/35, esclareceu ao impetrante que teria permitido que a licitante SANTOS e SOSTER retirasse pela **Internet** o citado documento, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art. 11, inciso XIII do Decreto 3.555/2000, pelos seguintes motivos:

a) a empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi vencedora para os itens 01 e 02, e a empresa PRAISE Informática, Comércio e Representações Ltda ficou classificada em 2º lugar para os mesmos itens;

b) o preço da empresa classificada em 1º lugar (SANTOS e SOSTER) era inferior ao preço da Recorrente em aproximadamente 20% para o item 01 e 12% para o item 02;

c) ao ser constatada a falta da *‘Certidão Quanto a Dívida Ativa da União’* no envelope dos Documentos de Habilitação da 1ª classificada (SANTOS e SOSTER), teria oferecido à 2ª classificada (PRAISE) a faculdade de apresentar lance menor, o que não foi concedido pela empresa;

d) a Pregoeira teria decidido então pela autorização para apresentação do documento, extraído via **internet**, durante a sessão, comprovando a regularidade da empresa SANTOS e SOSTER Ltda;

e) a contratação de um preço com aproximadamente 20% (vinte por cento) a maior, traria prejuízo a ELETRONORTE, quando a situação pôde ser sanada na própria sessão;

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de *‘excessos’* e de *‘rigorismo formal’*;

g) cita que, segundo o Prof. LUCAS ROCHA FURTADO, *‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’*. E mais, *‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’*;

h) ressalta que o pregão é uma modalidade de licitação que propicia a economicidade e a rapidez nas soluções em que possa ser beneficiada a Administração Pública;

i) tal também teria sido o entendimento consubstanciado na Decisão nº 472/1995 - Plenário, quando o TCU, no exame de representação formulada por licitante, envolvendo a comprovação de regularidade fiscal e qualificação técnica, reconheceu a improcedência de anulação daquela licitação por falhas meramente formais da documentação;

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, **verbis** 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, **verbis**: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... vago e impreciso. 4. Segurança concedida';

m) o recurso administrativo da Representante PRAISE foi indeferido pela Comissão, vez que 'todos os princípios da licitação foram obedecidos, e não seria por uma mera formalidade que o administrador deveria impor os elevados custos de uma revogação de um processo licitatório'.

4. Como ressaltou a Sra. Pregoeira, o pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade nas aquisições comuns. O Pregão, assim como as demais modalidades licitatórias, subordinam-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entretanto, consoante o art. 4º do dito Decreto, outros princípios, dados como 'correlatos', também devem ser levados em consideração em tal modalidade, visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação, referentes à celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, **in verbis**:

'Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**' (grifo nosso).

4.1 Além dos citados princípios correlatos, que, a nosso ver, dão à modalidade suas características especiais, o parágrafo único do art. 4º, contém texto que, diferentemente das outras modalidades de licitação, autoriza ao pregoeiro encarregado interpretações das normas disciplinadoras, desde que venham a promover a ampliação da disputa e não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.2 Assim, ainda que vinculada aos mesmos princípios básicos exigidos em outras modalidades, a natureza do pregão inclui a concessão de prerrogativas/faculdades ao pregoeiro para a interpretação das normas, desde que voltadas aos interesses públicos.

(...)

6. De acordo com as informações constantes da **Ata de Sessão Pública** de fls. 22/27, a empresa SANTOS e SOSTER teria apresentado a documentação pertinente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnicas, econômicas e financeiras, na ocasião do 'credenciamento' (fls. 22, 23 e 26), oportunidade em que o representante da empresa licitante se apresenta ao pregoeiro, munido das devidas credenciais e identificações, para a entrega dos envelopes contendo a documentação exigida para o certame.

6.1 Tal etapa de credenciamento está prevista no item 6.1 do edital (fl. 10), sendo que, conforme informações obtidas junto à Assessoria de Licitação e Contratação da ELETRONORTE - GAL, a empresa SANTOS e SOSTER é antiga fornecedora cadastrada pela Estatal (fl. 37), ao contrário do que afirmou o Representante (vide item 2.5.1 supra), ao avançar a hipótese de que a licitante não teria cumprido as condições de habilitação tratadas no artigo 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000 (itens 2.5 e 2.5.1 supra).

6.2 Após o credenciamento, os procedimentos regulares do Pregão PR-GSG-3-0021 tiveram continuidade, com a etapa de recebimento dos envelopes, abertura, leitura e classificação das propostas de preço, o que foi regularmente consubstanciado na Ata de fls. 22/26, consoante os procedimentos normatizados nos incisos VI a XII, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000:

(...)

6.4 Ao término das negociações, a pregoeira passou à análise da documentação de habilitação da licitante vencedora, assim tratada no inciso XIII, na seqüência:

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para **confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração**, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame (grifo nosso).

6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, foi constatada a ausência da 'Certidão quanto à Dívida Ativa da União' nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração do documentação pela **Internet** na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no **site** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da

União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento’, o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovada a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

9. Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. LUCAS ROCHA FURTADO e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

10. Em conclusão, considerando que a empresa SANTOS e SOSTER é usual fornecedora, previamente cadastrada no Sistema de Registros próprio da ELETRONORTE (itens 6.1 e 6.4 supra), considerando que a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, foi devidamente autorizado pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 (itens 6.4 e 7 supra), estando também autorizada no item 9.10 do Edital de Licitação, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão (itens 6.5 e 7 supra), e considerando, ainda, as vantagens econômicas trazidas à ELETRONORTE em virtude do zelo da pregoeira (itens 6.3 e 6.5 supra), temos por regular a aceitação da oferta de menor preço da licitante SANTOS e SOSTER e, por conseguinte, a autorização de inclusão do documento no ato da sessão pública, não vislumbrando quaisquer impropriedade nos procedimentos relacionados ao Pregão nº PR-GSG-3-0021.”

VOTO

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a

favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário - TCU

1. Processo TC 017.101/2003-3
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação contra ato de habilitação de licitante no Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, art. 237, VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à empresa representante e à Eletronorte, e
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 46/2003 - Plenário
11. Data da Sessão: 19/11/2003 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

Dr. LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral